



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	07
RUB.	GA

DESPACHO Nº **0030/2023-SPMD/NUSOC/CECTCD/ALMT.**

PARECER Nº **0909/2023** O. S. Nº **0909/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 990/2023**, que “Dispõe sobre alterações na lei 10.941, de 17 de setembro de 2019, que prevê a gratuidade de inscrição às pessoas com deficiência em competições esportivas no âmbito do estado de mato grosso.”.

AUTOR: Deputado BETO DOIS A UM.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 990/2023**, de autoria do Deputado BETO DOIS A UM, que “Dispõe sobre alterações na lei 10.941, de 17 de setembro de 2019, que prevê a gratuidade de inscrição às pessoas com deficiência em competições esportivas no âmbito do estado de mato grosso”.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 2985/2023 - Processo nº 1520/2023, lida na 10ª Sessão Ordinária (29/03/2023). Conforme transcrito:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei 10.941, de 17 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade de inscrição em **campeonatos** às pessoas com deficiência em **todas as modalidades desportivas realizadas no Estado de Mato Grosso.**”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 04/04/2023, de caráter informativo, conforme fls. 6, informando que não foram encontrados



projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto e recebida em 18/04/2023, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo, os temas contidos no Artigo 369, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, alíneas de “a” a “d”:

III - à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto: a) dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; b) incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico; c) firmar convênios com universidades públicas e particulares e órgãos voltados para a educação; d) incentivar o desenvolvimento cultural e as atividades desportivas.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de lei que trate do mesmo assunto abordado, se confirmada o projeto será**



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 09
RUB. 4A.

arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

A intenção do parlamentar é tratar de uma política cultural matogrossense. A proposição abarca em seu bojo a seguinte justificativa:

O presente projeto de lei visa ampliar a dispensa de cobrança dos valores referente à inscrição em campeonatos desportivos de pessoas com deficiência na forma já estabelecida no bojo da legislação em tela, no âmbito do Estado de Mato Grosso. A prática de esporte por pessoas com deficiência tem ganhado espaço nos eventos desportivos, uma vez que a cada dia o respeito às diferenças dos indivíduos, com a realização de adaptações em determinados esporte, possibilita que ainda mais pessoas adiram às mais diversas modalidades esportivas. Nesse contexto, cumpre salientar que a prática de atividade física por pessoas com deficiência propicia a socialização, aumenta a autonomia para a realização de atividades diárias, melhora o humor, reduz a sensação de estresse e os sintomas de ansiedade e de depressão, auxilia na reabilitação, estimula a saúde mental, além de propiciar benefícios físicos, como o aumento da força muscular, da resistência, da coordenação motora, do equilíbrio, da flexibilidade, da agilidade, imunidade, melhora a circulação, auxilia no controle de peso e, conseqüentemente, na diminuição do risco de obesidade. Desse modo, o incentivo à participação dessas pessoas nos campeonatos impactam diretamente no bem estar e no convívio familiar aos quais estejam inseridos. Diante do exposto, conto com os bons préstimos de Vossas Excelências para que aprovelem esta proposição.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (*intranet* – controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência da **LEI Nº 11.904, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022 - DO 14.09.2022**, que **“Altera dispositivos da Lei nº 10.941, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre a gratuidade de inscrição às pessoas com deficiência em competições de corrida de rua realizadas no Estado de Mato Grosso”, a qual realizou a alteração proposta pelo Projeto ora analisado. Vejamos:**



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

LMN



LEI Nº 11.904/ 2022 - DO 14.09.2022.

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 10.941, de 17 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre a gratuidade de inscrição às pessoas com deficiência em **competições esportivas realizadas** no Estado de Mato Grosso”.

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.941, de 17 de setembro de 2019.

Art. 3º Altera o caput do art. 3º da Lei nº 10.941, de 17 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada competição esportiva a ser realizada no Estado de Mato Grosso, a entidade promotora deverá destinar gratuitamente às pessoas com deficiência ao menos 10% (dez por cento) do número total de inscrições disponíveis. (...)”

Art. 4º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 10.941, de 17 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As entidades promotoras de competições esportivas incentivarão a participação das pessoas com deficiência e darão ampla publicidade ao número de inscrições gratuitas disponibilizadas, permitindo a convivência e a integração entre os participantes, ainda que a competição seja realizada em categorias distintas.”

Art. 5º Fica renumerado o Parágrafo único para §1º e acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 5º da Lei nº 10.941, de 17 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...) (...) § 2º Para fazer jus à gratuidade prevista nesta Lei, o competidor deverá possuir renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, devidamente comprovada. § 3º Os eventos que dispuserem de kits para os atletas deverão fornecê-los gratuitamente aos competidores isentos das taxas.”

Art. 6º Fica alterado o art. 7º da Lei nº 10.941, de 17 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a entidade promotora da competição esportiva à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>11</u>
RUB. <u>GA</u>

Conforme resta demonstrado, a matéria abordada no PL nº 990/2023, trata de medida legislativa que já se acha consignada em norma aprovada e vigente, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante do exposto, solicito a Deputada JANAINA RIVA, Presidente desta Augusta Casa de Leis, *em exercício*, que o **Projeto de Lei (PL) nº 990/2023**, de autoria do Deputado BETO DOIS A UM, seja **REMETIDO**



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
SOCIAL

FLS. 12

RUB. 1.1.

AO ARQUIVO, pois, verificou-se a existência da **LEI Nº 11.904, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022 - DO 14.09.2022**, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

SPMD/NUSOC/CECTCD/ALMT, em 6 de 6 de 2023.

DEPUTADO THIAGO SILVA

Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social